



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 328/2022

PROONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do Estado do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 7 de julho de 2022, a Excelentíssima Deputada Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei nº 382/2022, que dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

A propositura foi arquivada em 22.12.2022, sendo desarquivada a pedido da Autora do projeto em 17.2.2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:
 (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Excelentíssima Deputada Mayara Pinheiro dispõe sobre a criação de uma reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas na área da construção civil, em obras públicas, para mulheres.

Através do referido projeto, se busca reduzir as disparidades entre os gêneros, tanto no que diz respeito a ocupação de cargos no mercado de trabalho, quanto em relação às diferenças salariais, já que há estudos da OIT – Organização Internacional do Trabalho apontando uma superioridade salarial para os homens de até 14% (catorze por cento), sendo ainda maior naquelas profissões predominantemente dominadas por homens, como a construção civil.

Deste modo, considerando ainda que o Estado do Amazonas possui uma das maiores taxas de desocupação do sexo feminino, a existência de políticas públicas para incentivando a contratação de mulheres tende a reduzir a discrepância salarial, trazendo maior igualdade de gênero no trabalho.

Assim, diante da preocupação e importância que se tem dado ao tema, conclama a aprovação do projeto.

a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

No que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, primeira se verifica a legitimidade para a propositura.

Em se tratando de norma que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, há de se reconhecer que a iniciativa é privativa do Governador, nos moldes do art. 33, §1º, II, e da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Ainda que se entendesse de modo diverso, não há como prosperar o teor do Projeto de Lei, eis que a reserva mínima de vagas para mulheres, no âmbito da construção civil em obras públicas, já foi abarcada na Lei Promulgada n. 446/2018, que regulamenta o tema, de igual maneira, conforme se observa:

LEI PROMULGADA N.º 446, DE 23 DE MAIO DE 2018





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 1.º Fica o Estado do Amazonas obrigado a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único. Não se entendem como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa. Entendem-se sim, como empregos na área de construção civil, para efeitos desta Lei, os cargos na área operacional.

Art. 2.º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pelo Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2018.

Portanto, com base no exposto acima, embora vislumbrando o conteúdo material relevante, se verificam óbices ao seu prosseguimento, tanto em função de inconstitucionalidade formal como pela inaptidão de sua aprovação.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, conclui-se que não restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, estando a presente proposição em desconformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Desta feita, por se encontrar o projeto de lei em desacordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em desconformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

nº 328/2022, de autoria da Deputada Mayara Pinheiro, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora

